

ANO VII n. 10 outubro de 2023

Sumário

1. [Legislação](#)

2. [Jurisprudência](#)

- [Ação Rescisória](#)
- [Adicional de Insalubridade](#)
- [Arbitragem](#)
- [Assédio Moral](#)
- [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça](#)
- [Audiência](#)
- [Bombeiro Civil](#)
- [Competência da Justiça do Trabalho](#)
- [Contrato de Experiência](#)
- [Contrato de Trabalho](#)
- [Dano Estético](#)
- [Dano Moral](#)
- [Dano Moral Reflexo](#)
- [Depósito Recursal](#)
- [Direitos Humanos](#)
- [Dispensa Discriminatória](#)
- [Hora Extra](#)
- [Imposto de Renda \(IR\)](#)
- [Instrumento Normativo](#)
- [Jornada de Trabalho](#)
- [Jus Variandi](#)
- [Mandado de Segurança](#)
- [Norma Coletiva](#)
- [Ofício](#)
- [Pandemia](#)
- [Penhora](#)
- [Preclusão Lógica](#)
- [Processo Judicial Eletrônico \(PJE\)](#)
- [Prova Digital](#)
- [Relação de Emprego](#)
- [Rescisão Indireta](#)
- [Responsabilidade](#)
- [Responsabilidade Subsidiária](#)

- [Doença Degenerativa](#)
- [Empregado Público](#)
- [Execução](#)
- [Grupo Econômico](#)
- [Honorários Advocatícios](#)
- [Revelia](#)
- [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário \(SISBAJUD\)](#)
- [Sucessão Trabalhista](#)



LEGISLAÇÃO

[Ata Órgão Especial n. 8, de 14 de setembro de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 14 de setembro de 2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 6/10/2023, p. 574-579)

[Ata Tribunal Pleno n. 11, de setembro de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno de setembro de 2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 6/10/2023, p. 569-570)

[Ata Tribunal Pleno n. 12, de 14 de setembro de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 14 de setembro de 2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 6/10/2023, p. 570-574)

[Aviso SEGP n. 9, de 5 de outubro de 2023](#)

Cientifica os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) do Tribunal interessados(as) em concorrer aos cargos de Ouvidor ou Ouvidora e de Vice-Ouvidor ou Vice-Ouvidora deste Regional para que formulem suas inscrições, ressaltando que a eleição ocorrerá no dia 19 de outubro de 2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/10/2023, p. 1)

[Edital SEGP n. 7, de 26 de outubro de 2023](#)

Cientifica os(as) Juízes(as) Titulares de Vara do Trabalho interessados(as) para que, observada a antiguidade, formulem seus pedidos de remoção para as Varas do Trabalho que se encontram vagas, bem como para aquelas que se tornarem vagas em decorrência da remoção do(a) Juiz(a) que a esteja ocupando ou para todas as unidades jurisdicionais nas quais haja interesse, independentemente de estarem vagas ou não, desde que disponibilizadas no Sistema de Inscrição. Não havendo inscrição para remoção, cientifica, sucessivamente, os(as) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) interessados(as) para que formulem pedidos de promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/10/2023, p. 1-2)

[Instrução Normativa Conjunta GP.GCR.GVCR n. 114, de 4 de outubro de 2023](#)

Dispõe sobre a citação ou notificação inicial por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/10/2023, p. 1-3; Cad. Jud. 6/10/2023, p. 180-181)

[Instrução Normativa Conjunta GP.GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023](#)

Dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/10/2023, p. 881-895)

[Instrução Normativa Conjunta GP.GCR.GVCR n. 116, de 11 de outubro de 2023](#)

Regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/10/2023, p. 1-4; Cad. Jud. 20/10/2023, p. 196-197)

[Portaria GP n. 513, de 18 de outubro de 2023](#)

Dispõe sobre a sistemática de pagamento das faturas e dos documentos fiscais relativos ao mês de dezembro/2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/10/2023, p. 1-3; Cad. Jud. 19/10/2023, p. 190-191)

[Portaria GP n. 521, de 23 de outubro de 2023](#)

Dispõe sobre a equipe de transição dos cargos de direção deste Tribunal para o biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/10/2023, p. 2-3)

[Portaria GP n. 531, de 30 de outubro de 2023](#)

Altera a Portaria GP n. 66, de 25 de janeiro de 2022, que designa membros do Subcomitê de Desfazimento de Bens Inservíveis (SDBI) para o biênio 2022/2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 31/10/2023, p. 3-4)

[Portaria 1VTBAR n. 2, de 11 de setembro de 2023](#)

Dispõe sobre condição especial de trabalho para o Juiz Titular no período de 11/09/2023 a 25/09/2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 23/10/2023, p. 7.805)

[Portaria VTSSP n. 1, de 9 de outubro de 2023](#)

Constitui Grupo de Trabalho para Desfazimento de Bens Inservíveis, no âmbito da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/10/2023, p. 6)

[Resolução GP n. 294, de 9 de outubro de 2023](#)

Dispõe sobre a criação do Centro Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/10/2023, p. 4-6)

[Resolução GP n. 295, de 9 de outubro de 2023](#)

Dispõe sobre a alteração da Resolução GP n. 233, de 15 de julho de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/10/2023, p. 7)

[Resolução GP n. 293, de 9 de outubro de 2023](#)

Dispõe sobre a alteração das Resoluções GP n. 263, de 12 de setembro de 2022 e n. 265, de 05 de dezembro de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/10/2023, p. 7)

[Resolução GP n. 297, de 13 de outubro de 2023](#)

Altera a Resolução GP n. 255, de 23 de agosto de 2022, que institui os Subcomitês de Orçamento do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição e dá nova regulamentação ao Subcomitê do SIGEO-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/10/2023, p. 2)

[Resolução Administrativa n. 183, de 6 de outubro de 2023](#)

Considera prejudicada a matéria referente à instituição da Ouvidoria da Mulher neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em decorrência de novo desdobramento que resultará em alteração regimental.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 6/10/2023, p. 574)

[Resolução Administrativa n. 187, de 6 de outubro de 2023](#)

Aprova a lista de Juízes de Primeiro grau passíveis de convocação para atuação na Segunda Instância no ano de 2024, na forma do que dispõe o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa GP n. 6/2014, organizada por ordem de antiguidade, e o inciso XXII do art. 22 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 9/10/2023, p. 1.459)

[Resolução Administrativa n. 198, de 9 de outubro de 2023](#)

Aprova a Resolução GP n. 293, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a alteração das Resoluções GP n. 263, de 12 de setembro de 2022, e n. 265, de 5 de dezembro de 2022; a atualização do Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e a Resolução GP n. 294, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a criação do Centro Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/10/2023, p. 4)

[Resolução Administrativa n. 199, de 9 de outubro de 2023](#)

Aprova a Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/10/2023, p. 881)

[Resolução Administrativa n. 200, de 9 de outubro de 2023](#)

Aprova a Resolução GP n. 295, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a alteração da Resolução GP n. 233, de 15 de julho de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/10/2023, p. 6)

[Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR n. 291, de 2 de outubro de 2023](#)

Dispõe sobre a realização das audiências designadas para o Posto Avançado de Aimorés por juízes titulares e substitutos das varas do trabalho de Governador Valadares.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 3/10/2023, p. 170 e Cad. Adm. p. 3-4)

[Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR n. 298, de 19 de outubro de 2023](#)

Altera a Resolução Conjunta GP/CR/VCR n. 143, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre o cadastramento de Procuradorias de empresas públicas e privadas na funcionalidade assim denominada do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), para fins de recebimento de notificações, citações e intimações em processos judiciais eletrônicos em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/10/2023, p. 1-2; Cad. Jud. 23/10/2023, p. 263)

[Resolução Conjunta GP.GCR n. 299, de 30 de outubro de 2023](#)

Altera a Resolução Conjunta GP/CR n. 112, de 1º de junho de 2019, que dispõe sobre a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), nas Varas do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 31/10/2023, p. 1-3; Cad. Jud. 31/10/2023, p. 192-193)



JURISPRUDÊNCIA

Ação Rescisória

Erro de fato

Ação Rescisória - Erro de Fato - Ausência de outorga de procuração para advogado da parte no processo de origem - não configuração. Por vício de manifestação de vontade da parte autora, a r. decisão rescindenda não é suscetível de rescisão, pois a ação rescisória não se confunde com a ação anulatória que seria cabível contra a prática de atos jurídicos não autorizados pela parte ao seu suposto advogado. Somente é rescindível o vício de manifestação de vontade emanado do julgador. O parágrafo primeiro do artigo 966 do CPC emite uma definição legal do que seja o "erro de fato". Contudo, em tal definição não se enquadra a ausência de outorga de procuração da

parte ao advogado, que constitui um pressuposto legal para o ajuizamento da ação, não se confundindo como um mero fato da lide. Não há erro de fato no ato judicial rescindendo, posto que nele o MM. Juízo "a quo" examinou a petição de acordo elaborada conjuntamente pelas partes e, achando-a conforme, homologou o acordo sem impor qualquer prejuízo manifesto a qualquer das partes (art.794 da CLT). (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011805-09.2021.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2023, P. 1630).

Violação a norma jurídica

Ação rescisória. Violação manifesta à norma jurídica. Justiça Gratuita. Aplicação da lei 13.467/2017. Declaração de hipossuficiência econômica. Matéria controvertida nos tribunais. Para o v. acórdão rescindendo, a alteração trazida pela Lei 13.467/2017, no que se refere ao artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, rechaçou a aplicação da Súmula 463 do TST. Assim, para a procedência da rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 966 do CPC, far-se-ia necessário que a violação fosse manifesta e que a norma não comportasse debate controvertido nos Tribunais (inteligência das súmulas 343 do Supremo Tribunal Federal e 83 do Tribunal Superior do Trabalho), o que não é o caso. Ação rescisória improcedente. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010298-42.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/10/2023, P. 1928).



Adicional de Insalubridade

Cuidador

Adicional de Insalubridade. Lar de idosos. Hipótese prevista no anexo 14 da NR 15. A reclamada, estabelecimento destinado às "atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas ou particulares", CNAE 87.11.5.02, subclasse "Instituições de longa permanência para idosos", enquadra-se como "estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana", conforme previsto no Anexo 14 da NR 15. Como cuidadora de idosos, a autora tinha "contato com excrementos, secreções e possíveis doenças infecto contagiosas", conforme apurou o perito. Portanto, revela-se a reclamada como verdadeiro estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, tal como exige o Anexo 14 da NR 15 como condição para concessão do adicional de insalubridade. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010151-63.2023.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/10/2023, P. 2244).



Arbitragem

Cláusula Compromissória

Arbitragem Trabalhista. Dissídios Coletivos e Individuais do Trabalho. Institucionalização por intermédio da Instituição do Trabalho Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista - NINTER. Compatibilização do objeto e do procedimento arbitral com os fundamentos constitucionais do direito laboral e da autonomia coletiva. Participação dos sindicatos na administração da Justiça: I. Compete à Justiça do Trabalho conhecer de litígios oriundos das relações de trabalho e, por consequência, dos litígios concernentes à cláusula arbitral inserta nos contratos de trabalho (art. 114, Constituição da República/1988). II. Infere-se da análise da evolução normativa nacional que os meios lícitos e legítimos de resolução não judicial dos conflitos trabalhistas são aqueles instituídos pelos sindicatos, com parâmetros de validade e procedimentos regulados por meio de negociação coletiva (art. 8º, I, CR/88), desde que asseguradas a integridade e a irrenunciabilidade dos direitos laborais indisponíveis (Tema 1.046, STF). III. Os sindicatos profissionais e patronais de cada setor de atividade estão autorizados por lei (art. 625-H, CLT) e conforme diretrizes administrativas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MINISTÉRIO DO TRABALHO. Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista - NINTER. Manual Básico. Brasília: MTe, 2000), a criar Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista. São eles instituições do trabalho, de natureza civil, sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica de natureza coletiva e intersindical, regidas por uma convenção coletiva constitutiva estatutária específica, com registro notarial e depósito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, orientadas pelos princípios da autonomia coletiva, da legalidade, da paridade, do tripartismo setorial ou local, da institucionalização, da lealdade, da honestidade e da boa-fé. Tais instituições têm como objetivo geral a racionalização da organização do trabalho e a adequação da legislação trabalhista às circunstâncias específicas de cada setor de atividade econômica ("adequação setorial"), de modo a promover a efetividade e a integridade dos direitos dos trabalhadores, bem como proporcionar ao empregador segurança jurídica e a redução dos "custos de transação" na resolução dos conflitos do trabalho, por meio da implementação de mecanismos de prevenção e resolução dos conflitos laborais e do aprimoramento da negociação coletiva. IV. Trata-se de microssistemas (NINTERs) de organização setorial do trabalho constituídos com o objetivo de promover o desenvolvimento da negociação coletiva permanente, o diálogo tripartite local ou setorial, a concertação e a cooperação interinstitucionais, a realização de programas de ação e a prestação de serviços de interesse comum às categorias representadas pelos sindicatos signatários, dentre os quais a prevenção e a composição autônoma dos conflitos individuais e coletivos, por meio de instâncias operacionais institucionalizadas repartidas entre os seguintes órgãos internos: Conselho Tripartite, uma Sessão Intersindical de Conciliação e Mediação e uma Sessão de Arbitragem. V. A adoção da cláusula compromissória eletiva da arbitragem nos contratos de trabalho para resolução dos dissídios dele decorrentes (art. 507-A, CLT), ainda que reservada aos direitos patrimoniais disponíveis, requer imprescindível adequação do instituto à Constituição da

República e aos fundamentos do Direito do Trabalho, especialmente em atenção aos princípios da proteção e da condição mais favorável ao trabalhador, com observância das seguintes condições e procedimentos orientados a este fim: a) previsão em norma coletiva da categoria a que pertencer o trabalhador signatário da cláusula arbitral e do pacto compromissório, cuja assinatura deverá ser assistida pelo conciliador representante do sindicato dos trabalhadores; b) eleição exclusiva da arbitragem de direito com vistas à preservação da integridade dos direitos indisponíveis do trabalhador; c) escolha de árbitros integrantes de plêiade arbitral sujeita à avaliação e controle dos sindicatos representantes das categorias envolvidas e de lista estabelecida em negociação coletiva, mediante critérios de competência técnica e ética (art. 13, § 3º, Lei 9.307/96); d) matéria objeto da arbitragem individual trabalhista e procedimento arbitral regulado em norma coletiva; e) celebração do pacto compromissório (compromisso arbitral) com especificação da controvérsia e dos direitos remetidos ao tratamento arbitral somente após a deflagração do conflito a ser resolvido e assistida pelo sindicato representante do trabalhador, vedado o pacto compromissório para conflitos futuros e indeterminados; f) inexistência de cláusula de renúncia da ação anulatória de sentença arbitral (arts. 32 e 33, Lei 9.307/96); g) garantia de gratuidade, para o trabalhador, do procedimento arbitral, ressalvados os honorários do advogado por ele contratado na forma da lei. VI. Tais requisitos harmonizam-se com a natureza dos direitos sociolaborais (indisponíveis) e viabilizam a participação dos sindicatos na administração da justiça mediante a compatibilização e harmonização dos meios extrajudiciais de conflitos laborais disponibilizados pelos NINTERs com as políticas de tratamento adequado dos conflitos laborais, que poderão ser enfatizadas pelos tribunais do trabalho, mediante a celebração de termos de cooperação interinstitucionais com os sindicatos signatários daquelas instituições, em cumprimento às disposições constantes do art. 6º, § 1º, art. 15, III e art. 16, da Resolução 350/20, do Conselho Nacional de Justiça, art. 4º, "caput" e parágrafo único, e art. 5º, § 3º, da Resolução 176/16, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. VII. Nestes termos, os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista - NINTERs, constituídos conforme as diretrizes legais e ministeriais e a doutrina jurídica pertinente à matéria, são os órgãos institucionais arbitrais ou entidades especializadas (art. 13, § 3º, Lei 9.307/96) aptos à prática da arbitragem individual trabalhista, em consonância com a ordem jurídico-trabalhista vigente. VIII. No presente caso, todavia, a cláusula compromissória constante do contrato de trabalho celebrado entre as partes comporta múltiplos e insuperáveis obstáculos ao reconhecimento de sua validade, uma vez que desatende aos requisitos da adoção da arbitragem nos dissídios individuais do trabalho estabelecidos no tópico 4 desta ementa, destacando-se: a) que o reclamante percebeu remuneração mensal de R\$3.000,00, inferior a duas vezes o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$7.507,49), estabelecido no art. 507-A, da CLT; b) a inexistência de norma coletiva com previsão da possibilidade da eleição da arbitragem como meio de resolução dos conflitos individuais do trabalho ou de existência de NINTER no âmbito da categoria do autor desta demanda; c) a existência de pedido declaratório da natureza jurídica da relação de trabalho existente entre as partes, matéria não afeta à arbitragem; d) as múltiplas ilicitudes de que padece a cláusula arbitral inserta no contrato de trabalho: afronta ao art. 818,

CLT, no tocante à distribuição do ônus da prova; atribuição dos custos da arbitragem ao trabalhador se de sua iniciativa o requerimento de instauração do procedimento arbitral; eleição de instituição arbitral com fins lucrativos; ausência da assistência sindical no procedimento arbitral; eleição unilateral dos árbitros ou tribunal arbitral sem indicação e controle do sindicato profissional da categoria a que pertence o autor. IX. Em consequência, declara-se a nulidade da cláusula compromissória arbitral e da eleição da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada - CAMES, bem como da renúncia da jurisdição estatal e da irrevogabilidade do procedimento arbitral pactuadas no contrato de trabalho celebrado entre o autor e a reclamada. Recurso não provido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010430-28.2022.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/10/2023, P. 3281).



Assédio Moral

Indenização

Assédio Moral. Ameaças para cumprimento de jornada extra. Limitação de ida ao banheiro. Indenização por danos morais. No caso em apreço, restou demonstrada, de forma robusta, a submissão da reclamante, operadora de telemarketing, a humilhações e constrangimentos sistemáticos, diante das limitações das pausas para ida ao banheiro, bem como pressão desarrazoada para cumprimento de horas extras, por meio de realização de perguntas invasivas e ameaças de aplicação de penalidades em caso de não cumprimento da jornada extraordinária. Tais condutas do supervisor degradaram o ambiente de trabalho, com atingimento da esfera psíquica e física da reclamante, acometida de infecção urinária e quadro de ansiedade. A tolerância da ré quanto a esse tipo de conduta do supervisor fica clara, ao deixar de até mesmo apresentar qualquer resposta às queixas formalizadas pela reclamante, chamando atenção, outrossim, o relato da testemunha trazida pela autora sobre outras empregadas com limitação de ida ao banheiro e desenvolvimento de quadro de infecção urinária, tratando-se de conduta empresarial de extrema reprovabilidade. O artigo 1º, III, da CF, considera a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, afirmando o artigo 5º, X, da CF, a inviabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas, e o artigo 7º, XXII, da CF o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança, versando ainda o artigo 157 da CLT sobre o dever do empregador de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Constatada a alegada conduta patronal atentatória à honra e a dignidade da empregada, é devida a indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente do assédio moral, presentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do CC. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010087-97.2023.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/10/2023, P. 2224).

Assédio moral. Conduta abusiva e discriminatória por superior. Ambiente hostil e degradante. Omissão da empresa. Indenização por danos morais. Inegável o constrangimento da autora diante do ambiente hostil de trabalho, tendo em vista a conduta abusiva da superior hierárquica, que

envolvia comentários discriminatórios sobre aspectos pessoais da empregada, inclusive de seu estado gravídico e ainda relacionados à sua raça e cor, além de repreensão vexatória da autora diante de clientes e demais empregados. Por sua vez, a empresa não pode se escudar em sua própria omissão, dizendo que tomou providências, com a dispensa da superior, somente após notificação formal da reclamante em e-mail ao departamento de recursos humanos. A empregada somente formalizou a queixa após significativo período de submissão ao ambiente de trabalho degradante, período este marcado por ausência de fiscalização da empresa sobre os atos da superior, manifestados diante de clientes e demais empregados. Assim, a empresa deixou que se instalasse um ambiente de naturalização da humilhação e discriminação. O artigo 1º, III, da CF, considera a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, afirmando o artigo 5º, X, da CF, a inviabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas, e o artigo 7º, XXII, da CF o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança, versando ainda o artigo 157 da CLT sobre o dever do empregador de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. A Convenção 111/58 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece a supressão de toda discriminação contra trabalhadores, dispondo: "Art. 1 - 1. Para os fins da presente convenção o termo "discriminação" compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; "Por sua vez, o artigo 6º da CF enumera como direito social a proteção à maternidade, também considerada como direito humano, sendo certo que ao empregador cabe respeitar a especial condição da empregada gestante, bem como sua intimidade (art. 5., X, da CR). O artigo 932, III, do CC, estabelece que são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Constatada a alegada conduta atentatória à honra e a dignidade psicológica da empregada, é devida a indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente do assédio moral, presentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do CC. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010860-04.2022.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2023, P. 2902).



Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Multa

Agravo de Petição. Acordo. Redução de multa aplicada em Embargos de Terceiro. Tratamento Isonômico aos Devedores. Aos terceiros embargantes, responsáveis pelo pagamento das dívidas trabalhistas apuradas em processos judiciais, deve ser concedido tratamento isonômico, no que concerne ao valor da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada em processos autônomos de embargos de terceiro. Se, para viabilizar a realização de acordos, o juízo da execução reduz o respectivo valor da multa, tal benefício alcança a todos os devedores, sob pena se configurar indevida discriminação. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010086-17.2019.5.03.0176 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/10/2023, P. 537).



Audiência

Juízo 100% digital

Mandado de segurança. Juízo 100% digital. Designação de audiência presencial. Ilegalidade e abuso de autoridade. Inexistência. Segurança denegada. As circunstâncias dos autos não revelam ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade coatora, como aduzido pela impetrante, já que evidenciado na reclamatória subjacente que a decisão do Juízo *a quo* de designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "Juízo 100% Digital", encontra-se consubstanciada nos regulamentos que disciplinam a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, pelo que está de acordo com o art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023 e também com o disposto na Resolução do CNJ nº 354/2020, que estabelece em seu art. 3º que cabe ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência de forma presencial, o que se coaduna com o art. 765 da CLT, que confere ao juiz ampla liberdade para condução do processo, inclusive quanto à designação de audiência nos processos no Juízo 100% digital, mormente depois da revogação do citado art. 13 da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, que excepcionava os processos que tramitam pelo Juízo 100% digital da realização de audiência semipresencial. Segurança denegada. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0013771-36.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2023, P. 1175).



Bombeiro Civil

Caracterização

Jornada de Trabalho Especial. Brigadista de Incêndio. Equiparação a Bombeiro Civil. Caracterização. Nos termos do art. 2º da Lei 11.901/2009, "Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio". Muito embora a legislação aplicável à matéria (artigo 2º da Lei 11.901/2009) estabeleça a exclusividade como elemento norteador para a caracterização da profissão de Bombeiro Civil, não se pode olvidar que a prova produzida nos autos não deixa dúvidas de que a parte autora desempenhava atividade de combate direto a fogo de forma habitual, atuando na prevenção e combate de queimadas, além de atuar nas ocorrências de incêndio em canaviais, ou seja, extrai-se do contexto fático que a parte autora integrava a estrutura permanente de prevenção e combate a incêndios na parte reclamada. E, neste contexto, de se concluir que a habitualidade no desempenho da atividade de combate a incêndio e prestação de primeiros socorros já autoriza, por si só, o enquadramento da parte reclamante na

função de Bombeiro Civil. Ainda que haja excepcional atuação em atividade compatível com a de brigadista de incêndio, tal fato não tem o condão de descaracterizar o enquadramento da parte reclamante na função de Bombeiro Civil. Ainda que se considere que a parte reclamante desenvolva um feixe diverso de atividades, concomitantemente com a atividade de combate direto a fogo de forma habitual, atuando na prevenção e combate de queimadas, é certo que a atividade principal, diante da habitualidade, é exatamente esta - a de Bombeiro Civil. Outro entendimento seria permitir que a empresa contratasse empregados com denominações de cargo diversos, e funções diversificadas, exatamente para evitar o enquadramento no cargo de Bombeiro Civil, com o pagamento de benefícios inferiores ao legalmente previstos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010827-79.2022.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/10/2023, P. 1566).



Competência da Justiça do Trabalho

Competência em Razão da Matéria

Contrato de Franquia entre pessoas jurídicas. Competência da Justiça Comum para reconhecimento e declaração de fraude. O E. STF vem dando mostras claras de que os contratos formalizados sob a égide de normas que atribuem a natureza comercial e/ou civil estabelecem a competência da Justiça Comum para análise e enfrentamento das controvérsias que deles emergem, inclusive - e especialmente - para o fim de detectar eventual fraude à legislação trabalhista. Se assim é em relação aos transportadores autônomos de carga (ADC 48), que podem atuar como pessoa física, com muito mais razão deve se dar quando não se está diante de trabalho prestado por pessoa física, mas, sim, de arranjo formal realizado entre duas pessoas jurídicas, mesmo que o serviço seja executado de forma individual por uma delas (isto é, sem empregados). Assim, a Justiça Comum é competente para processamento e julgamento da demanda. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010771-38.2022.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2023, P. 2702).

Competência Territorial

Aeronauta. Competência em razão do lugar. As regras de competência, incluindo as de eleição de foro, são definidas no art. 651 e parágrafos da CLT, de forma taxativa, objetivando dar concretude aos princípios do Juiz natural e à imparcialidade do magistrado, evitando discricionariedades. Assim, segundo o entendimento da maioria da Turma julgadora, vencida esta Relatora, o fato de a empresa reclamada ser do ramo da aviação e possuir atuação nacional, por si só, não enquadra a situação no § 3º do art. 651 da CLT. O aeronauta que exerce a função de comandante de aeronave realiza pousos e decolagens em diversos aeroportos do país. Isso contudo, não configura a prestação de serviços em todas essas localidades, mas apenas a sua passagem por

elas, no cumprimento do seu ofício. Logo, o aeroviário que labora nessas condições não está autorizado a ajuizar reclamação trabalhista em qualquer uma dessas cidades. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010680-50.2023.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2023, P. 1178).

Competência Territorial. Teletrabalho. Aplicação analógica do artigo 651, § 1º, da CLT. À míngua de legislação específica acerca da definição da competência territorial para o teletrabalhador, considera-se que o empregado que atua em *home office* desenvolve suas atividades em espaço virtual, independentemente da localidade em que se encontra. Ou seja, de qualquer lugar com acesso à internet o trabalhador presta serviços em prol da empresa contratante. Dessa forma, não há qualquer interferência do local da prestação dos serviços por parte do empregado na definição da competência. Por isso, entende-se aplicável, por analogia, o artigo 651, § 1º, da CLT porque, independentemente de onde estiver o trabalhador, o labor virtual estará vinculado ao local em que a empresa tem o seu estabelecimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010278-97.2023.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2023, P. 1009).

Justiça brasileira. Incompetência - Nos termos do art.12 da LINDB, "é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação". *In casu*, o autor se candidatou a vaga oferecida pela empresa num sítio eletrônico, ou seja, não houve, por parte da empresa, qualquer movimentação no sentido de arremeter trabalhadores no Brasil. Não se trata, portanto, de réu domiciliado no Brasil ou de hipótese em que aqui tiver de ser cumprida a obrigação, razão pela qual fica mantida a incompetência declarada na origem, até porque não se encontram presentes quaisquer das hipóteses do artigo 651 da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011533-62.2022.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2023, P. 859).

Servidor Público - Regime Celetista / Regime Estatutário

Justiça do Trabalho - Limites Competenciais - "Em que pesem os judiciosos argumentos do reclamante agitados em sua réplica, entendo, *data venia*, que não há como afastar do caso concreto a incidência da tese jurídica vinculativa, porquanto, ainda que o *leading case* tenha origem em ação envolvendo empresa pública da administração indireta, a tese fixada não se limita aos empregados públicos atingidos, devendo ser entendida como abrangente de toda essa categoria de trabalhadores. Portanto, as questões relativas à constitucionalidade ou não das normas trazidas na EC 103/19 deverão ser examinadas pelo ramo do Poder Judiciário ao qual o Supremo Tribunal Federal fixou a competência para tanto. Esse o quadro dos autos, acolho a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada do Trabalho para conhecer e julgar do pedido de nulidade da dispensa, reintegração ao emprego e seus desdobramentos, extinguindo a pretensão do itens "b" da inicial sem resolução de mérito, na forma do artigo do 485,

IV, do CPC, e deixando este Juízo de encaminhar os autos à Justiça Estadual Comum diante da existência de pedidos cumulados para os quais a competência da Justiça do Trabalho é manifesta. Ficam extintos, também sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC, os pedidos dos itens "c" e "d" da inicial, formulados em ordem subsidiária, visto como a cumulação de pedidos deduzidos em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior quando não acolher o anterior, tem por requisito que a competência para conhecer deles o mesmo juízo, conforme artigo 327, § 1º, II, do CPC." (Fragmento da sentença da lavra do MM. Juiz Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010219-55.2023.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2023, P. 447).



Contrato de Experiência

Dispensa Discriminatória

Contrato de Experiência. Dispensa no termo contratual. Exercício Regular do Direito. Abuso não verificado. Destinando-se o contrato de experiência (art. 455 CLT) justamente à avaliação das partes sobre a continuidade ou não de sua relação trabalhista, não se há apontar que a dispensa ocorrida após o fim do contrato de experiência tenha sido discriminatória. Insuficiente para tanto a suspensão contratual por apenas 9 dias ao final do contrato, motivada por afastamento de doença relacionada à infecção por Coronavírus, a qual atingiu diversos trabalhadores desde a epidemia de COVID-19, tendo o próprio reclamante apontado que o mesmo diagnóstico em outros trabalhadores na mesma empresa não ensejou dispensa. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010072-95.2022.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/10/2023, P. 1017).



Contrato de Trabalho

Obrigação Contratual

Termo de "não aliciamento" e "não concorrência". Não cumprimento pelo ex-empregador da obrigação de notificar o ex-empregado para liberação do compromisso após o término do contrato de trabalho. Indenização compensatória. As partes litigantes celebraram Termo de "Não Aliciamento" e "Não Concorrência" durante o contrato de trabalho, estendido por mais 12 meses após o encerramento do contrato de trabalho. Contudo, como o ex-empregador não cumpriu a sua obrigação de notificar o ex-empregado da liberação deste compromisso no prazo fixado no termo após a extinção do contrato de trabalho, deve arcar com o pagamento da indenização compensatória ali estabelecida. Recurso do autor provido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010959-83.2022.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/10/2023, P. 2950).



Dano Estético

Indenização

Indenização por dano estético. Condições específicas do acidentado, que devem ser sopesadas para dimensionar o dano e, conseqüentemente, sua reparação. O acidente ocorrido na hipótese causou à reclamante amputação parcial do quarto dedo da mão, com a conseqüente perda da unha e acréscimo de cicatriz visível. Com a devida vênia, entendo que tal lesão, evidenciada nas fotografias colacionadas no laudo técnico, não merece ser classificada meramente como "leve". Em virtude de se tratar de mulher acidentada, o dano nesse membro ganha contornos mais graves, do ponto de vista estético, não se podendo olvidar que as mãos femininas, além de usadas para todo tipo de trabalho - inclusive doméstico - também carregam relevante papel no universo da vaidade e da feminilidade, sendo comumente adornadas com anéis, alianças e pulseiras, isso sem falar no hábito extremamente difundido entre as mulheres de pintar as unhas, para se embelezar. O fato de a reclamante ser trabalhadora humilde não altera esse quadro, comum a todas as mulheres. As fotografias revelam que a autora perdeu parte de um dos dedos, ganhou cicatriz e deformidade e, conseqüentemente, não tem mais a unha do dedo amputado. Provimento que se dá, para majorar, em atenção às especificidades do caso, o valor fixado para a indenização por danos estéticos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010181-46.2023.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2023, P. 1432).



Dano Moral

Caracterização

Atestado médico - Exigência de indicação do código da classificação internacional de doença (CID) pelo empregador - Dano moral inexistente - Ausência de violação à lei 13.709/2018 lei geral de proteção de dados. "Recurso de Revista. Ação Civil Pública. Atestados médicos. Exigência de indicação do código da classificação internacional de doença (CID). Dano moral coletivo. A exigência de indicação da Classificação Internacional de Doenças - CID nos atestados médicos entregues pelos empregados à empregadora, sem nenhuma divulgação desses dados, não afeta a intimidade, a honra, a vida privada ou a imagem do trabalhador, ao contrário, constitui importante ferramenta de medicina, higiene e segurança do trabalho, possibilitando ao empregador a adequação dos postos de trabalho e tarefas executadas ao estado de saúde do empregado. Além disso, incumbe ao serviço médico da empresa acatar ou não os atestados apresentados pelos empregados (art. 60, § 4º, da Lei 8.213/1991), portanto, o conhecimento do CID se traduz em elemento de transparência nas relações do trabalho e segurança na avaliação dos documentos médicos expedidos por profissionais não integrantes do serviço médico da empresa. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Sindicato-Autor. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1367-05.2015.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora

Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 20/10/2017). (grifos acrescidos)". *In casu*, não há nos autos qualquer prova no sentido de que a informação da Classificação Internacional de Doenças - CID foi utilizada pelo empregador de forma ilícita, afastando qualquer violação ao artigo 5º, II, da lei 13.709/2018. Recurso Ordinário Trabalhista que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010899-75.2022.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2023, P. 2536).

Indenização

Atraso ou falta de repasse de verbas relacionadas à prestação de serviço autônoma. Menosprezo da trabalhadora. Submissão a situação humilhante. Dano moral configurado. Mesmo nas relações trabalhistas em que não configurada a relação empregatícia, deve se primar pelo respeito à honra e dignidade do trabalhador (art. 5º, X, da CF). No caso em apreço, ficou evidenciado que a empresa ré, recebedora direta dos valores da clientela, não honrou com o repasse dos valores devidos à reclamante, conforme ajuste entre as partes, tendo submetido a autora, profissional autônoma, a longa espera para recebimento dos valores, a qual incluiu ausência de respostas às mensagens enviadas pela reclamante e promessas não cumpridas de depósito de valores, com total menosprezo às súplicas de pagamento feitas reiteradamente pela profissional. Os valores pagos em razão do trabalho prestado têm natureza alimentícia, sendo que a ausência e o atraso de repasse pela ré dos valores devidos à reclamante expôs a trabalhadora a situação humilhante, haja vista a natureza alimentar das verbas trabalhistas. Presentes os requisitos para deferimento da indenização por dano moral, conforme artigos 186 e 927 do CC. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010840-84.2022.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/10/2023, P. 2282).

Transporte de Valores

Transporte de Valores. Sujeição do Trabalhador a risco Acima da média. Responsabilidade Civil. Indenização por Danos Morais. 1. A responsabilidade civil do empregador em indenizar o trabalhador é, em geral, subjetiva, fazendo-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexos causal entre esta ação/omissão e o prejuízo (artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil). 2. A teoria do risco, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil torna desnecessária a comprovação da culpa do empregador em consequência da aplicação da responsabilidade objetiva, que tem, como principal enfoque, os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil. 3. O fato de o caminhão portar cofre, por si só, não denota a efetiva redução ou eliminação do risco de furtos/roubos, notadamente porque o transporte externo de valores deve ser efetuado por empresas especializadas, ainda que não se trate de instituições financeiras, tal qual prescreve a Lei nº 7.102/83. O parágrafo 4º, do artigo 10, da Lei nº 7.102/83, dispõe: "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas

atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes". 4. *In casu*, a conduta empresária expõe evidentemente o trabalhador a risco, o que autoriza a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais. 5. Recurso ordinário da 3ª ré conhecido e desprovido no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010055-36.2021.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2023, P. 817).



Dano Moral Reflexo

Competência

Competência da Justiça do Trabalho. Relação de Trabalho. Reparação Civil. 1. Dispõe o art. 114, inciso I, da Constituição Federal competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. 2. No inciso VI do mesmo artigo, a Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. 3. Nesse sentido, o C. TST editou a Súmula 392/TST, de seguinte teor: "Dano Moral e Material. Relação de Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido". 4. Em assim sendo, o exame e julgamento do pedido de indenização por danos decorrentes do assassinato da filha do Autor, enquanto prestava serviços de motorista, por meio do aplicativo da Ré, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho, haja vista a relação de trabalho mantida com a Reclamada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010042-13.2022.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2023, P. 789).



Depósito Recursal

Substituição - Fiança Bancária / Seguro Garantia Judicial

Mandado de Segurança. Indeferimento da Substituição do Depósito Recursal por Apólice de Seguro Garantia. Violação de Direito Líquido e Certo. Viola direito líquido e certo a decisão que indefere a substituição do depósito recursal pela apólice de seguro garantia judicial, apresentada nos moldes do art. 882 da CLT c/c art. 835, § 2º do CPC. Uma vez efetuado pedido nesse sentido, o Juiz encontra-se obrigado a acolhê-lo, salvo se a apólice apresentada não atender a algum dos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011817-52.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2023, P. 1544).



Direitos Humanos

Norma – Interpretação

Reforma Trabalhista - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 - "No contexto da Reforma, pode-se perceber que os desafios sociais que hoje se apresentam, como reflete Marcelo Braghini em seu diálogo com Roberto Lyra Filho, exigem e exigirão "respostas inovadoras do sistema de normatização das condutas sociais"[4], inspirando-se no artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 que exorta os Estados-partes a estabelecer melhores condições de trabalho justas e favoráveis, tanto assegurando uma existência decente aos trabalhadores e aos membros de suas famílias[5] quanto "igualizando" situações sociais desiguais. Afirmamos, ainda, que nessa gramática dos direitos humanos contemporâneos, como nos ensina Valerio Mazzuoli, esses direitos, enquanto considerados o núcleo-chave da normatividade pós-moderna, impõem que todas as normas vigentes interna e internacionalmente sejam interpretadas em conformidade com os direitos humanos, a partir, inclusive, da construção jurisprudencial dos tribunais internacionais enquanto *res interpretata*[6]." (Fragmento da r. sentença da lavra do MM. Juiz Dr. Tarcísio Correa de Brito). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011273-33.2017.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2023, P. 1070).



Dispensa Discriminatória

Ocorrência

Dispensa Discriminatória. Acidente de Trabalho. Empregado em tratamento médico. O direito dos empregadores de dispensar os seus empregados não é absoluto. O exercício regular de um direito potestativo, nas relações jurídicas que o estipulam, encontra inicialmente limites na noção do abuso de direito e no princípio da boa-fé. Quando o pretense direito potestativo de rescisão contratual é exercido para simplesmente diminuir a condição social do trabalhador, não se pode dizer que o empregador esteja dentro da esfera dos atos lícitos, configurando-se nítida hipótese de discriminação nas relações de emprego que é expressamente vedada pelo artigo 5º, *caput*, da CR/88. A inibição de tal prática concretiza o princípio do valor social do trabalho (CF, art. 1º, IV). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010231-64.2023.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2023, P. 1104).

Reintegração

Dispensa Discriminatória. Situação Familiar. Filho do autor em grave estado de saúde. Reintegração ao emprego. Restabelecimento do plano de saúde. A dispensa imotivada, como faculdade assegurada ao empregador, encontra limite nos princípios constitucionais da proteção ao trabalho e da dignidade da pessoa humana. No caso, os elementos de prova dos autos revelaram que o autor foi imotivadamente dispensado mesmo enquanto seu filho se encontrava internado em razão de grave doença renal, usufruindo do plano de saúde oferecido pela empresa,

mostrando-se a empregadora indiferente à situação ou, ao menos, não tendo dispensado o cuidado, a atenção e a prudência que a situação exigia. Nesse contexto, e com amparo na Lei n. 9.029/95, que proíbe a adoção de práticas discriminatórias e limitativas do acesso à relação de trabalho ou à sua manutenção, sobretudo por motivo de "situação familiar" do trabalhador, mostra-se mesmo discriminatória a dispensa efetivada, estando corretas as determinações de reintegração do autor no emprego e de restabelecimento do plano de saúde, bem assim o deferimento dos salários vencidos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010647-64.2022.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flavio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2023, P. 2651).



Doença Degenerativa

Concausa

Doença Degenerativa. Nexo concausal com o trabalho. 1. A enfermidade apresentada pelo trabalhador nem sempre tem causa única. Ainda que se trate de doença de cunho degenerativo, é possível que as condições de trabalho contribuam para a sua deflagração ou o seu agravamento. 2. No caso em exame, o reclamante exerceu na reclamada a função de carregador de armazém por mais de dezessete anos, vindo a apresentar artrose nos joelhos, em razão da qual se afastou do serviço por seis anos e se aposentou por invalidez, aos cinquenta anos de idade. Certamente, o exercício contínuo, por longo período, das tarefas de carga e descarga de caminhões, com empunhadura de sacas de café com peso de 60 kg cada, contribuiu para a enfermidade do autor, ainda que de natureza degenerativa. Trata-se de atividade penosa, com inerente potencial de lesões ortopédicas. 3. Muito embora não regulamentada, a atividade penosa, prevista na CF, serve para avaliar os riscos da função, em razão dos quais, na hipótese dos autos, é patente a responsabilidade objetiva da ré. 4. Presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil, é devida indenização por danos morais ao reclamante. Apelo provido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011137-85.2022.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/10/2023, P. 3210).



Empregado Público

Aposentadoria Compulsória

Empregado Público. Dispensa Compulsória por idade (75 Anos). Legalidade. A partir da Emenda nº 103/2019 (Reforma da Previdência), o texto constitucional (art. 201, § 16) passou a prever expressamente que "os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que

trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei" (75 anos). No caso dos autos, em que o reclamante, empregado de empresa pública municipal, teve o contrato de trabalho extinto em função de ter implementado a idade máxima permitida, a dispensa decorreu do cumprimento de comando constitucional, não havendo qualquer ilegalidade no ato praticado pela ré. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010572-17.2023.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2023, P. 3557).

Matéria Administrativa – Competência

Incompetência da Justiça do Trabalho. Restabelecimento de Parcela Administrativa. Tema 1.143. O STF, ao julgar o RE 1288440 (Tema 1143), entendeu que a Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público em que se pleiteie "parcela de natureza administrativa". Os efeitos da decisão foram modulados para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que foi proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata de julgamento: Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.143 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencida a Ministra Rosa Weber (Presidente). Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: 1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010253-05.2023.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2023, P. 1065).



Execução

Medida coercitiva

Mandado de Segurança. Bloqueio de CNH. Violação a direito líquido e certo. Segurança concedida. Ainda que a adoção de medidas coercitivas atípicas seja cabível no Processo do Trabalho, com amparo no art. 139, IV, do CPC, e art. 3º da IN 39/2016 do TST, tais medidas devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais. O dispositivo em questão deve ser utilizado em caráter excepcional, de forma razoável e proporcional, e sempre em observância às garantias constitucionais asseguradas a qualquer pessoa, inclusive ao devedor trabalhista. No caso, não há qualquer indício da efetividade da medida na quitação do débito trabalhista, mas, ao contrário, há comprometimento da fonte de sustento do impetrante e sua

família, na medida em que se qualifica como motorista profissional. Segurança concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011978-62.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2023, P. 1540).

Pesquisa Patrimonial

Agravo de Petição. Execução. Utilização de ferramentas. CNIB. DIMOB. O CNIB é ferramenta diversa da DIMOB. Com efeito, a CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens é um sistema criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. O decreto de indisponibilidade de bens atinge a alienação e a oneração de todos os bens do indivíduo, sejam eles móveis ou imóveis. A partir do momento em que alguém está com seus bens indisponíveis, quem adquiri-los ou financiá-los não poderá invocar o benefício jurídico de ser contratante de boa-fé. Já a DIMOB - Declaração de informações sobre atividades imobiliárias trata-se de uma obrigação requerida pela Instrução Normativa 1.115 da RFB, vinculada ao Dossiê Integrado da Receita Federal, que é um sistema informatizado de coleta de dados de diversas bases administrativas da Receita. O objetivo desse documento é declarar todas as transações referentes à comercialização, intermediação e locação de imóveis. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011949-86.2016.5.03.0184 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2023, P. 2751).



Grupo Econômico

Membro - Inclusão - Polo Passivo - Suspensão da execução

Agravo de Petição. Reconhecimento de grupo econômico em fase de execução. Suspensão. Tema de repercussão geral nº 1232. É imperativa a suspensão dos atos de execução contra a integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento. Eventual prosseguimento da execução, ainda que o grupo econômico tenha sido reconhecido antes da determinação de suspensão dos processos relacionados ao Tema de Repercussão Geral n. 1232, poderia configurar desrespeito à decisão futura do STF - que pode ter efeitos retroativos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011628-54.2015.5.03.0065 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2023, P. 1030).

Agravo de Petição. Tema 1232. *Distinguishing*. Suspensão do Processo Afastada. Em que pese os requerimentos formulados pela exequente reproduzam fundamentação intrinsecamente relacionada com o reconhecimento de grupo econômico, *mister* ser faz a realização de um juízo de ponderação, haja vista a existência de um fator de *discrímen* (*distinguishing*) acerca da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.387.795 (Tema 1232), que determinou a suspensão

nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a existência de grupo econômico na fase de execução. No caso em apreço, a regular instauração do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, direta e inversa, assegurará a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0043200-73.2009.5.03.0021 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2023, P. 1016).

Coisa julgada. Grupo econômico. Inclusão na fase de execução. Deve ser mantida a decisão de origem que acolheu a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que, em relação ao mesmo contrato de trabalho havido com a empregadora, que já foi objeto de ação trabalhista que se encontra na fase de execução, a reclamante está, no presente feito, pretendendo a responsabilização solidária, sob a alegação de existência de grupo econômico, de todas as reclamadas indicadas na inicial. Neste contexto, cabia à reclamante, diante do cancelamento da Súmula nº 205 do TST, pedir a inclusão das reclamadas indicadas na inicial do presente feito no polo passivo da execução trabalhista que se processa no processo anterior, sob o argumento de existência de grupo econômico com a empregadora, mesmo assim, tendo que aguardar o resultado do julgamento pelo E. STF do RE 1.387.795, Tema 1232 de Repercussão Geral: "Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)", no qual, no dia 25/05/2023, o Relator, Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre esta questão controvertida. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010553-76.2023.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2023, P. 3122).

Inclusão de devedor que não participou da fase de conhecimento do processo. Tema de Repercussão Geral 1232 do STF. Suspensão. O e. Ministro Dias Toffoli, do Exc. STF, nos autos do processo 0010023-24.2015.5.03.0146, oriundo deste Eg. Tribunal (Recurso Extraordinário 1387795), tema 1232, assim decidiu: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário. No entanto, no caso dos autos o acórdão que determinou a inclusão da agravante no polo passivo da execução, proferido por esta d. Turma Julgadora, já transitou em julgado, não cabendo, a toda evidência, a rediscussão da matéria pelo meio processual adotado pela executada. Em vista disso, não se aplica ao presente caso a determinação de sobrestamento do feito, exatamente como decidido na origem. Recurso não provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000801-68.2014.5.03.0113 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2023, P. 1201).

Suspensão do feito. Tema 1232 de Repercussão Geral. O Tema 1232 (RE 1387795) cuida da "Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)". No caso dos autos, contudo, trata-se da inclusão de sócios das empresas executadas em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório, não sendo o caso de se determinar o sobrestamento do feito. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010782-43.2017.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2023, P. 2185).

Tema 1232 do STF. Suspensão da execução em relação às partes incluídas no polo passivo em virtude do reconhecimento de existência de grupo econômico. Irrelevância da observância, por analogia, do rito processual referente ao incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. 1. Ainda que o art. 134 do CPC excepcione a aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, em relação à desconconsideração da personalidade jurídica, tal critério de especialidade é válido, obviamente, apenas em caso de desconconsideração propriamente dita, o que não ocorre quando há apenas aproveitamento do rito processual do IDPJ com a finalidade de apreciar causa de pedir distinta (reconhecimento de grupo econômico). Nesse caso, a execução é alcançada pelos efeitos da decisão proferida em 25-5-2023 pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387,795 (Tema 1232 do STF), que determinou "a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário". 2. O trecho "independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica" não consta da descrição do tema 1232 do STF, mas sim da descrição do *leading case*, ou seja, do recurso extraordinário que constitui o respectivo objeto. Além disso, a descrição referida leva à compreensão de que a parte recorrente busca o reconhecimento da violação ao art. 513, § 5º, do CPC, com ou sem instauração do incidente, ou seja, a tese jurídica em comento é no sentido de impossibilidade de saneamento da nulidade processual por meio de instauração do IDPJ, não o contrário. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010980-39.2016.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/10/2023, P. 672).



Honorários Advocatícios

Isenção – Pagamento

Honorários Advocatícios. Advogado de parte beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários Devidos. Vale dizer, incumbe ao magistrado assegurar tratamento desigual às partes na medida em que se desiguam, como forma de reequilibrar a relação jurídica processual. Nesse contexto, por óbvio, descabe dedicar tratamento idêntico a partes significativamente desiguais - tal como ocorre na hipótese dos autos, em que uma parte é beneficiária da justiça gratuita e outra não - sob pena de

se desconsiderar as desigualdades reais e materiais existentes entre as partes. Isentar ambas as partes do pagamento de honorários advocatícios com fundamento na gratuidade de justiça somente poderia ser considerado tratamento paritário se ambas as partes fossem beneficiárias da justiça gratuita, que não são. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010820-04.2022.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2023, P. 1305).



Hora Extra

Repouso Semanal Remunerado

Nova redação da OJ 394 da SDI-1/TST. Aplicabilidade: nos termos do decidido pelo col. TST na apreciação do Tema Repetitivo de nº 9, a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Contudo, tal entendimento deverá ser aplicado somente em relação às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010717-76.2020.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/10/2023, P. 3130).



Imposto de Renda (IR)

Cálculo

SELIC. Inclusão na base de cálculo. Imposto de Renda. Impossibilidade. Os juros não integram a base de cálculo do Imposto de Renda, em razão de sua natureza indenizatória, conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n. 400, da SDI - 1 do TST. E, de outro lado, a taxa SELIC tem, em sua composição, tanto juros quanto correção monetária. Dessa forma, mostra-se inviável autorizar a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda. A impossibilidade técnica de separar-se um índice do outro não pode se resolver em prejuízo para o credor. Nesse caso, a solução jurídica é a exclusão da referida taxa da base de cálculo do tributo. Precedentes deste Regional. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010641-50.2021.5.03.0051 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2023, P. 2781).



Instrumento Normativo

Aplicação

CBTU-MG/Metrô BH S.A.. Natureza Jurídica. Aplicabilidade dos Instrumentos Normativos após a Desestatização/Privatização. A reclamada METRO BH S.A., nome fantasia METRO BH, (CNPJ 46.574.475/0001-92), ainda que originária do processo de desestatização e regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), assume as obrigações trabalhistas contraídas

pela antiga empresa sucedida. É que uma vez caracterizada a sucessão empresarial, as obrigações trabalhistas são de responsabilidade do sucessor, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida. A alteração da estrutura jurídica da empresa, independentemente da modificação de sua natureza jurídica de empresa pública para privada, não afeta os direitos dos empregados, eis que preservados com fulcro o art. 10 e 448 da CLT, que não excepciona quaisquer hipóteses de sucessão empresarial. Assim, subsiste a aplicabilidade dos instrumentos coletivos e normas da empresa pública sucedida, aos empregados da empresa sucessora, mesmo após a desestatização. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010468-87.2023.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/10/2023, P. 751).



Jornada de Trabalho

Intervalo Intra jornada - Redução / Supressão

Intervalo negociado em Norma Coletiva. Concessão de intervalo com duração inferior à Negociada. Violação. Hora Extra deferida. Concedido intervalo com duração inferior à negociada coletivamente, o empregador não pode pugnar pela observância do intervalo negociado se, de fato, não o aplicou. Do contrário, a substituição da legislação heterônoma pela autônoma teria a única finalidade de reduzir direitos trabalhistas na seara judicial e não de regular efetivamente as condições de trabalho. Assim, prevalece o direito do autor ao intervalo de 01 hora. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010552-69.2022.5.03.0058 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2023, P. 3426).



Jus Variandi

Limite

Recusa em operar caminhão com defeito. Exercício legítimo do "*jus resistentiae*". O direito de recusa, também conhecido como *jus resistentiae*, é a prerrogativa do trabalhador de se negar a cumprir ordens manifestamente abusivas do empregador. Trata-se de limite ao *jus variandi*, ou poder empregatício do empregador. Sobretudo em casos de grave e iminente risco, é possível o exercício do direito de resistência pelo trabalhador, com interrupção da prestação de serviços. Nesse sentido é a NR 01 do MTE, em seus itens 1.4.3 e 1.4.3.1; a NR 22, que trata especificamente da Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, no item 22.5.1, e ainda, no âmbito coletivo, o art. 13 da Convenção n. 155 da OIT, que compõe o rol das convenções fundamentais (*core obligations*), e fundamenta, inclusive, a chamada "greve ambiental". A recusa do autor em operar um caminhão com defeito está resguardada pelo *jus resistentiae*. Isso porque, assim como o empregador, o trabalhador deve zelar por sua própria segurança e dos demais trabalhadores. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010035-18.2023.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/10/2023, P. 1347).



Mandado de Segurança

Cabimento

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Mandado de Segurança. Pretensão de substituição de depósitos recursais recolhidos em dinheiro enquanto pressuposto objetivo de admissibilidade de apelos interpostos na fase de conhecimento de ação trabalhista por apólices de seguro garantia judicial na execução definitiva que tramita nos autos do processo matriz. Denúncia de esbulho processual. Descabimento do *writ*. Inexorável marcha processual na execução definitiva que se processa nos autos da ação trabalhista originária. Necessária apuração do montante incontroverso, que deve ser pago ao executado (art. 899, § 1º, da CLT). Possibilidade de garantia do valor controverso por meio de apólice de seguro garantia judicial. Ausência de prolação de sentença de homologação de cálculos. Carência do interesse processual da agravante. Segundo fundamento de descabimento do *mandamus*. Precedentes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e desta Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais. Litigância de má-fé. Cominação de multa. 1. Ação de mandado de segurança impetrada contra magistrada, acusando-a de omissa, por não analisar, por mais de 60 (sessenta) dias, requerimento empresário de substituição dos 2 (dois) depósitos recursais recolhidos em dinheiro enquanto pressuposto objetivo de admissibilidade de apelos interpostos na fase de conhecimento de ação trabalhista por 2 (duas) apólices de seguro-garantia judicial, na execução definitiva que tramita nos autos do processo matriz. 2. A (absurda) denúncia de esbulho processual desafiaria a apresentação de correição parcial, descabendo sua discussão na estreita via mandamental, conforme orienta a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Recente precedente desta Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais (1ª SDI) em ação de mandado de segurança muito semelhante impetrada pela agravante. 3. A Exma. Juíza impetrada não excedeu nenhum prazo, tampouco se comportou de modo a retardar a prestação da tutela jurisdicional. 4. Deflagrada a execução definitiva, a empresa não tem o direito líquido e certo de simplesmente substituir os depósitos recursais recolhidos em dinheiro como pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos opostos na fase de conhecimento por apólices de seguro garantia judicial, pois deve ser considerado o montante incontroverso para pagamento ao exequente (art. 899, § 1º, da CLT). 5. No momento da impetração desta ação de mandado de segurança, era manifesta a ausência de interesse processual da agravante, pois somente após a apuração do montante incontroverso, que somente se aperfeiçoou com a posterior apresentação dos cálculos da executada no processo matriz, com a prolação da sentença de homologação de cálculos (que ainda não ocorreu), depois do pagamento da quantia incontroversa ao exequente, poderá a empresa garantir o valor controvertido da execução por meio de seguro garantia judicial. Precedentes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho e desta 1ª SDI. 6. A ação de mandado de segurança de competência originária desta 1ª SDI não se presta a impugnar eventual demora do sobrecarregado TST na remessa dos autos do processo matriz ao MM. Juízo impetrado. 7. Nos termos do art. 5º do CPC, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. 8. É temerária a conduta processual da agravante, pois: a) mentiu acerca da realidade da tramitação da execução definitiva que se processa nos autos originários; b) atribuiu de forma leviana à Exma. Juíza

impetrada a pecha de negligente; e c) impetra mandado de segurança manifestamente descabido e infundado. 9. Corroborada a condenação da agravante no pagamento de multa por litigância de má-fé. 10. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0012941-70.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/10/2023, P. 1310).



Norma Coletiva

Validade

Condição da ação. Previsão em ACT. Tema 1046. Validade. No ordenamento jurídico pátrio, as condições da ação são requisitos essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Como o próprio nome diz, são condições para o direito ao acesso à justiça. Nesse contexto, a norma coletiva que condiciona a propositura de ação judicial à tentativa prévia de autocomposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 611-B da CLT, porque não resulta em supressão nem em redução do direito de ação, tendo em conta que não submete qualquer das partes a exigências desproporcionais ou inviáveis. Ademais, não há mais dúvida sobre a validade das normas coletivas depois do julgamento do Tema 1046 pelo STF. Assim, proposta a ação judicial sem tentativa prévia de autocomposição, em prestígio ao lícito e hígido acordo coletivo firmado entre os representantes das categorias litigantes, cabe extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010128-42.2023.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2023, P. 1797).



Ofício

Expedição

Expedição de ofício à Polícia Federal. Objetivo da medida. Diligência inócua. Tendo em vista que a expedição de ofício para a Polícia Federal pretendida pelo exequente visa confirmar a informação de que o executado saiu do país para que, em caso de resposta positiva, sejam utilizados os mecanismos de cooperação internacional para buscar informações sobre eventuais bens e contas bancárias do executado nos Estados Unidos da América, considerando que não foi apresentada nenhuma outra informação sobre o paradeiro do executado e possível existência de bens, a medida se mostra inócua, tendo em vista as exigências impostas pela justiça americana para o cumprimento das medidas de cooperação jurídica internacional. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010365-78.2018.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/10/2023, P. 1498).



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Doença Ocupacional – Indenização

Teoria da Verossimilhança preponderante. Doença Ocupacional. COVID. Responsabilidade Objetiva. A teoria da verossimilhança preponderante preconiza que a parte que encontra-se em posição mais verossímil em contraposição à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento. Neste cenário, a regra de distribuição do ônus da prova não é aplicada já que o Magistrado, que detém ampla liberdade para apreciação do conjunto de prova dos autos, decide de forma fundamentada (artigos 765 da CLT, 370 e 371 do CPC) em favor da parte que demonstrar ter o direito material mais verossímil. Trata-se de teoria perfeitamente aplicável no ordenamento jurídico pátrio, posto que pretende superar o estado de dúvida do julgador, considerando os elementos de prova dos autos, ainda que indiciários, e entregando às partes a tutela jurisdicional pretendida. Nesta senda, prestigia-se a prestação jurisdicional efetiva, que visa, primordialmente, o cumprimento, pelo Estado, de sua função jurisdicional, com a solução dos conflitos e a promoção da paz e justiça sociais, alcançando, assim, a finalidade social do processo. No caso em epígrafe, com substrato na teoria da verossimilhança preponderante é inegável que o trabalhador falecido, no exercício da função de motorista de carreta, estava exposto habitualmente a um risco mais gravoso, recaindo sobre sua saúde ônus mais pesado que aquele suportado pela população em geral. Assim, com esteio na teoria da verossimilhança preponderante, reputo, diante da exposição habitual e diária a um risco mais gravoso, verossímil que a contaminação tenha ocorrido em razão da atividade laborativa, tornando-se imperioso o reconhecimento da mazela como de ordem ocupacional, bem como o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010031-81.2022.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2023, P. 441).

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Rescisão Contratual - Força Maior

Motivo de força maior. Pandemia do Coronavírus (COVID-19). Não Configuração. 1. Nos termos do art. 501, *caput*, da CLT, "Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". 2. Quando o motivo de força maior provocar a extinção da empresa, passa o empregado a ter direito à metade da indenização a que teria direito em caso de rescisão sem justa causa (art. 502, II, da CLT). 3. No entanto, a força maior não se confunde com os riscos do negócio, que são encargo suportável apenas pelo empregador, segundo expressamente dispõe o art. 2º, *caput*, da CLT. 4. Nesse viés, a perda do número de alunos matriculados pela instituição de ensino, em face da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), não se equipara a motivo de força maior, para fins de dispensa de seus empregados, eis que a dificuldade enfrentada não se afasta do risco próprio do empreendimento econômico da Reclamada, a ser por ela

exclusivamente suportado. 5. Evidenciado que a crise sanitária não resultou em extinção da atividade econômica explorada pela Ré, impõe-se reconhecer a dispensa imotivada da Laborista. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010260-31.2023.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2023, P. 772).



Penhora

Proventos de Aposentadoria / Salário

Agravo de petição. Utilização do sistema PREVJUD. Proventos de aposentadoria e salários. Penhora. Ponderação. Mínimo essencial. Critério. Salário mínimo necessário divulgado pelo departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos (DIEESE). Subsistência digna do devedor. A partir da vigência do atual CPC (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, admite-se a penhora em quaisquer das verbas elencadas no art. 833 do CPC, desde que respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor. Também ficou expresso que o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2 aplica-se apenas e tão somente às determinações jurisdicionais ocorridas na vigência do revogado CPC de 1973, conforme Resolução nº 220/2017. A impenhorabilidade das verbas arroladas no art. 833 do CPC é capaz de induzir um comportamento que encoraje o inadimplemento deliberado de obrigações por parte dos devedores trabalhistas. A análise de cada caso concreto revelará se a fixação de percentual sobre a quantia recebida pelo devedor não lhe sacrificará automaticamente a dignidade, mas corroborará para a concreção da prestação jurisdicional, cabendo ao magistrado aferir a razoabilidade do impacto sobre o seu patrimônio. Tratando-se de execução de créditos trabalhistas, aplicam-se os princípios protetivos inerentes, que mitigam sobremaneira o da menor onerosidade para o devedor (art. 805, *caput*, do CPC) e potencializam o do resultado (art. 797, *caput*, do CPC), pela qual a execução se realiza em proveito do credor-empregado. À míngua de outros elementos que permitam aferir o mínimo essencial do executado, adoto como critério o salário mínimo necessário divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos SocioEconômicos na competência da constrição judicial (DIEESE, <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>). Dessa forma, é possível a penhora de percentual sobre quaisquer das verbas elencadas no inciso IV do art. 833 do CPC, desde que observado o razoável para manutenção própria do devedor, em montante equivalente a 30%, dos rendimentos brutos decorrentes da percepção de salários ou proventos de aposentadoria, assegurando ao devedor a impenhorabilidade de valor igual ou inferior ao salário mínimo necessário divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos SocioEconômicos na competência da constrição judicial. Defere-se a utilização do Sistema PREVJUD. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010728-72.2017.5.03.0042 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/10/2023, P. 1344).



Preclusão Lógica

Ocorrência

Embargos à Execução. Conhecimento. Ocorre a preclusão lógica quando a parte pratica ato processual incompatível com outro anteriormente praticado (art. 1.000 do CPC c/c art. 769 da CLT). Todavia, o pedido da Executada de dilação de prazo para o cumprimento espontâneo da determinação de pagamento ou garantia da execução não configura ato incompatível com a vontade de opor embargos à execução, mas sim ato tendente a evitar a execução forçada. Ainda que a Executada tenha utilizado, ao requerer a dilação do prazo, o vocábulo "pagamento", tal expressão, por si só, não conduz à segura conclusão de que ela pretendesse satisfazer os créditos apurados sem discutir o montante. Nesse contexto, resta afastada a preclusão lógica, devendo ser conhecidos os Embargos à Execução. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010372-44.2016.5.03.0129 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/10/2023, P. 384).



Processo Judicial Eletrônico (PJE)

Cadastramento / Habilitação – Advogado

Cadastro de advogado no PJe. Art. 5º, § 5º, § 8º e § 10º, da resolução 185/17 do CSJT. Falhas de sincronização entre sistemas. Instâncias diversas. Ausência de intimação. Nulidade processual. Nas hipóteses em que o advogado se cadastra com sucesso nos sistemas processuais de instâncias superiores, é desnecessário que realize novo cadastro quando os autos eletrônicos retornam à instância inferior, sendo dever do Judiciário, conforme os princípios da segurança jurídica, da eficiência e do impulso oficial, promover a sincronização dos registros, levando em conta o estágio atual da informatização processual. Ademais, o art. 5º, § 5º, § 8º e §10º, da Resolução 185/17, do CSJT, não exige a habilitação em cada instância, mas apenas no PJe, e, no caso, as partes e os procuradores não foram avisados ou advertidos de que a discutida habilitação deveria ocorrer separadamente em cada instância do Judiciário. Nessa perspectiva, são nulos os atos processuais prejudiciais decorrentes de intimações que não tenham sido realizadas adequadamente em decorrência da inobservância ou de falhas na citada sincronização. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010741-11.2020.5.03.0028 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2023, P. 3434).



Prova Digital

Validade

Gravação ambiental. Prova digital. Gravação em aplicativo *whatsapp*. Documentos digitais disponibilizados por meio do *link* incluso no processo, inicialmente, podem ser admitidos como meio de prova, com base no artigo 369 do CPC. Está, ainda, sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF (RE 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009) que a gravação de conversa feita por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, para fins de

prova de direito, é lícita e pode ser usada em processo, desde que um dos interlocutores faça a gravação (gravação clandestina), que pode ser pessoal, telefônica ou ambiental. No caso em exame, entretanto, a referida documentação não guarda elementos informáticos mínimos para que o magistrado tenha garantia suficiente para afirmar a veracidade do conteúdo apresentado em juízo e embasar a sua decisão, sobretudo porque não é possível conhecer ou reconhecer a data dos fatos retratados nos arquivos de áudios e vídeos, o contexto em que foram gravados e nem os interlocutores, não se prestando, assim, para comprovação dos fatos alegados. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010873-96.2022.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/10/2023, P. 1762).



Relação de Emprego

Advogado

Advogado. Vínculo de emprego. Caracterização. A circunstância de a parte autora ser advogada e, portanto, deter conhecimento técnico sobre as consequências da contratação não impede o reconhecimento da fraude ao vínculo empregatício em juízo. As teorias que correlacionavam o conceito de subordinação à ideia de dependência técnica não prevaleceram, pois, não raro, a especialização técnica do empregado é superior ao do próprio empregador. Por outro lado, o dado que coloca a pessoa trabalhadora em estado de sujeição que demanda a proteção do Estado é o dado econômico, isto é, a necessidade de trabalhar para prover a sua própria subsistência. Esta circunstância impõe ao trabalhador severos limites à possibilidade de negociar as suas condições de trabalho em paridade de posições com o empregador no plano individual, justificando a interferência do Direito do Trabalho como fator de reequilíbrio das relações empregatícias. Isso posto, o fato de a pessoa trabalhadora deter conhecimentos técnicos sobre a sua contratação não lhe retira o estado de sujeição em relação ao empregador, pois de nada adianta conhecer as possibilidades jurídicas de contratação se não tiver efetivo poder de negociação. Assim, uma vez comprovados os pressupostos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, é cabível o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010118-84.2022.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2023, P. 1299).

Caracterização

Contrato de prestação de serviços autônomos *versus* contrato de trabalho - Conversão substancial - Florescência e essência - Contrato individual de trabalho, espécie do gênero contratos de atividade, é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego, competindo à justiça do trabalho, por força do disposto no artigo 114, da constituição federal, conciliar, instruir e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, a despeito da rotulação atribuída pelas partes ao negócio jurídico, do qual resultou a prestação de serviços. Como se sabe a forma, em Direito, nem sempre *dat esse rei*. Por outras palavras, a florescência do verdadeiro negócio jurídico decorre da sua essência e não da sua forma, por isso que possível

a conversão substancial, que é o instrumento por intermédio do qual, respeitados os pressupostos legais, se transforma o contrato inválido em outro tipo contratual, que se amolda à determinada legislação, cuja incidência é incondicional. O art. 442, da CLT, ao fazer remissão expressa à relação de emprego, para definir o contrato de emprego, remete o intérprete ao art. 3º, do mesmo Diploma Legal, que enumera os fios com os quais se tece essa espécie contratual. Se o trabalho é prestado por pessoa física, com as marcas da pessoalidade, e se a prestação de serviços possui natureza não eventual, eventualidade essa na qual está inserida a intermitência, sem que se possa estabelecer qualquer paralelo com a habitualidade e a exclusividade (princípio da pluralidade de trabalho ou emprego), necessário se faz a análise dos demais elementos, quais sejam a subordinação e a onerosidade. Autônomo é aquele trabalhador que dita a suas próprias normas, estabelecendo, livre, independente e soberamente as formas e os meios de cumprimento das obrigações assumidas contratualmente. Por sua vez, a subordinação significa que o dador de trabalho, pessoa natural, está sob as ordens, em ato ou em potência, de outrem, que dirige ou tem poderes para comandar a prestação de serviços, salientando que, em alguns casos, a subordinação é elemento insuficiente para a completa visualização do contrato de trabalho, como nos casos dos altos empregados, que, via de regra, são fontes de não receptores de comandos. Em geral, as ordens partem dele; não chegam até ele, embora sejam empregados, com traços tênues de subordinação. Por fim, a onerosidade é até presumida nas sociedades capitalistas, já que o trabalho gratuito é a exceção das exceções. De conseguinte, a fronteira, em certos casos, zigzagueantes; em outros nem tanto, posto que a aparente sinuosidade é fruto de clara e evidente fraude, exige, sempre e sempre, uma análise dos fatos, vale dizer, da forma, da maneira como se deu a prestação de serviços, tendo com pano de fundo o contrato formal, que, si por só, não pode obnubilar a verdadeira e real tipologia contratual. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010861-28.2022.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/10/2023, P. 1512).

Cuidador

Relação de Emprego - Cuidadora - "A propósito, a prova colhida nos autos evidenciou que a autora trabalhou sob subordinação jurídica e com pessoalidade. Veja-se, nesse sentido, que a prova oral demonstrou que a 1ª reclamada definia a escala e jornada de trabalho das cuidadoras nas residências dos pacientes, que uma cuidadora tinha que esperar a outra cuidadora chegar na residência do paciente assistido para ela ir embora, que, caso alguma cuidadora precisasse faltar, ela tinha que avisar a 1ª reclamada (para que esta colocasse outra cuidadora no lugar) e que, se ocorresse qualquer problema na residência do paciente, a cuidadora tinha que entrar em contato com a 1ª reclamada para resolver. Além disso, restou evidenciado que a 1ª reclamada exigia que as cuidadoras constituíssem microempresa individual para a prestação de serviços, o que corrobora a existência de fraude." (Trecho da sentença da lavra da MM. Juíza Dra. Paula Borlido Haddad). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010966-44.2022.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2023, P. 1084).

Fraude

Vínculo de emprego. Contratação por empresas estrangeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico. Fraude à Legislação Trabalhista comprovada. Artigo 9º da CLT. Demonstrado nos autos que a contratação do reclamante por empresas estrangeiras, para prestar serviços em empreendimento no exterior, foi utilizada para burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas previstos na legislação pátria, impõe-se o reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa brasileira, pertencente ao mesmo grupo econômico das contratantes formais e a quem o reclamante estava verdadeiramente subordinado, por aplicação do art. 9º da CLT. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010854-64.2020.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2023, P. 2132).

Motorista - Uso - Aplicativo Móvel

Motorista de aplicativo. Vínculo de emprego. Reconhecimento. Com a evolução tecnológica e o início da quarta revolução industrial, tornou-se possível desenvolver programas que simplificaram o modo de prestação do serviço de transporte individual privado. A comunicação entre cliente e motorista passou a ocorrer por meio das plataformas digitais elaboradas especificamente para esse segmento e o serviço passou a ser desempenhado por qualquer indivíduo que atendesse a critérios mínimos, não se restringindo, desse modo, apenas àqueles classificados como taxistas. Essas plataformas propiciaram comodidade na busca pelo serviço e competitividade para o segmento de transporte individual privado, entretanto, alteraram paradigmas não apenas nas relações de consumo, mas também nas relações de trabalho. O aplicativo conecta o motorista prestador de serviço e o passageiro que necessita do transporte, a fim de propiciar a realização do transporte individual desse, ou seja, o software permite a prestação do serviço de transporte de forma moderna pela reclamada. Todavia, não se sustenta a tese das empresas proprietárias do software/aplicativo no sentido de que atuam exclusivamente no ramo da tecnologia, pois sua atuação não se limita a simplesmente ofertar um aplicativo capaz de fazer o elo entre o indivíduo que possui automóvel e disponibilidade de realizar o serviço de transporte e a pessoa que necessita desse serviço. Sua operação vai além, instituindo regras e procedimentos típicos de alguém que coordena e controla o serviço prestado e não apenas vende um aplicativo. Ela estabelece, de forma unilateral, o valor do serviço de transporte, que é calculado por meio de algoritmo por ela controlado. Os motoristas são avaliados pelos passageiros acerca da qualidade dos serviços prestados, podendo sofrer punições e até mesmo o desligamento do aplicativo, evidenciando o controle da reclamada sobre a prestação de serviços. A coordenação feita pela ré sobre a prestação do serviço de motorista também se verifica por meio dos incentivos à realização do serviço. Outrossim, se constata o exercício do poder diretivo ao impor diversos regramentos à prestação de serviço, os quais, se desrespeitados, podem gerar suspensão e até cancelamento do uso aplicativo e, por conseguinte, do serviço prestado, caracterizando, ainda, o poder disciplinar. Não se verifica, portanto, a autonomia integral e ampla do reclamante, que tinha que se submeter aos padrões e às regras impostas pela reclamada. A ingerência da reclamada na forma

como o serviço era prestado caracteriza a subordinação existente na relação empregatícia. Nesse contexto, a liberdade conferida pela reclamada ao reclamante quanto à escolha dos dias e horários de trabalho está inserida na nova dinâmica das relações de trabalho marcada pela presença intensa da tecnologia e não impede a constatação do liame empregatício. Não há, ainda, a assunção integral dos riscos de negócio pelo trabalhador, isso porque, assumir o risco integral do negócio pressupõe ter o benefício completo pelo resultado desse negócio, situação que não ocorria com o autor, que apenas arcava com alguns custos relativos à prestação - caracterizando, inclusive, transferência ilícita de parte dos riscos de negócio - e recebia apenas um percentual do valor pago pelo serviço prestado. Aliás, o fato de o motorista ter que arcar com alguns custos justifica o percentual maior que a reclamada lhe direcionava. Desse modo, evidenciada a subordinação, bem como a não eventualidade, a onerosidade, a pessoalidade e a prestação dos serviços por pessoa física, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010935-70.2022.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/10/2023, P. 1090).

Vínculo de emprego. Plataforma de corridas de automóveis. Considerando que não havia ingerência da *Uber* sobre os motoristas, e que é certo que os motoristas tinham que arcar com todas as despesas de manutenção do veículo e, ainda, que o reclamante não recebia ordens da reclamada, mas sim notificações, não se reconhece a subordinação na prestação de serviços, mas, sim, típica parceria comercial, por meio da qual o autor recebia percentual em razão das corridas realizadas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010872-87.2022.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2023, P. 1536).



Rescisão Indireta

Demissão

Rescisão indireta rejeitada. Empregado que permanece trabalhando até o final do processo. Condição de demissionário reconhecida na sentença. Impossibilidade. Não comprovados os fatos ensejadores da rescisão indireta, o contrato de trabalho deve ser mantido intacto, na hipótese em que o reclamante não exerce o direito de se afastar do trabalho, nos moldes estabelecidos pelo art. 483, § 3º da CLT. O pedido de demissão constitui ato próprio do empregado, não cabendo ao julgador presumir a sua vontade, especialmente quando, inexistente pretensão sucessiva nesse particular, o autor da ação continua prestando serviços à reclamada durante a tramitação do processo, exatamente como ocorreu nos autos. Recurso do reclamante a que se dá provimento para revogar a extinção do contrato de trabalho, declarada na sentença. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011151-78.2022.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2023, P. 3329).



Responsabilidade

Contrato de Transporte

Contrato de transporte de passageiros empregados. Contrato de natureza comercial. Ausência de responsabilidade subsidiária da contratante. O contrato de transporte de passageiros é regido pelos arts. 730 a 742 do Código Civil e pela Lei 11.442/2007, sendo, portanto, de natureza comercial e, por isso, não resulta responsabilidade solidária ou subsidiária para o contratante. Desta forma, no caso de empregador contratar empresa de transporte de passageiros para conduzir seus empregados para o local de trabalho e para o percurso inverso, não se pode cogitar em responsabilização subsidiária do empregador que contrata empresa de transporte para conduzir seus empregados. Aliás, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que obrigue as empresas a manterem seu próprio serviço de transporte de seus empregados. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010075-46.2023.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/10/2023, P. 1596).



Responsabilidade Subsidiária

Contrato Civil

Concessão onerosa do direito de denominação de espaço público ou privado ou de atividade ("*naming rights*"). Contrato de natureza civil. Responsabilidade subsidiária. Inexistência. Tratando-se de contrato de natureza civil, firmado entre a recorrente e a proprietária de estádio de futebol, por meio do qual houve atribuição de marca ao edifício (patrocínio), não se configura hipótese de terceirização de serviços, nos termos do art. 4-A da Lei nº 6.019/1974 e entendimento consagrado na Súmula 331 do c. TST e, por conseguinte, não se pode autorizar a responsabilização subsidiária da patrocinadora pelo inadimplemento de verbas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços relativos à construção do estádio de futebol. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010354-51.2023.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/10/2023, P. 1275).



Revelia

Efeito

Revelia e confissão ficta. Efeitos. Presunção de veracidade da matéria fática. Indenização por dano moral. Os efeitos decorrentes da revelia e confissão ficta se dão em relação à matéria fática. Desse modo, não tendo a reclamada comparecido à audiência inaugural e não tendo apresentado defesa, devem ser reconhecidos os pedidos formulados na inicial. Desse, sendo presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, especialmente quanto à omissão de socorro quando o

autor estava tendo um AVC no local de trabalho, a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por dano moral é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010310-03.2023.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2023, P. 1580).



Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD)

Utilização

Agravo de Petição - Execução definitiva contra a devedora principal. Desnecessidade de aguardar trânsito em julgado em face da responsável subsidiária. Prosseguimento da execução.

Deferimento de diligências - SISBAJUD. Em se tratando de execução definitiva em face da reclamada principal, é desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado da ação em face da devedora subsidiária, sob pena de se impor ao exequente desnecessária morosidade na quitação de verbas de natureza alimentar. Considerando que, nos termos do art. 835, I do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, a penhora observará preferencialmente "dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", deve ser deferido o requerimento do exequente de pesquisa ao SISBAJUD com o objetivo de penhora de numerário da conta da 1ª reclamada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010390-45.2023.5.03.0024 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/10/2023, P. 493).



Sucessão Trabalhista

Cartório

Cartório extrajudicial. Mudança de titularidade. Interino. Sucessão trabalhista. Embora o entendimento predominante no TST reconheça a sucessão trabalhista na mudança na titularidade do cartório extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário (RE) 808202, com repercussão geral reconhecida (Tema 779), decidiu que o teto constitucional dos servidores públicos é aplicável à remuneração de substitutos ou interinos designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais. Uma vez equiparados a agentes públicos e, ante a precariedade da substituição, aos interinos não se aplicam as regras referentes à sucessão trabalhista, não respondendo por dívidas anteriores do cartório. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010776-78.2022.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/10/2023, P. 1653).

Fraude

Sucessão trabalhista - Fraude - Restou demonstrado nos autos que ocorreu sucessão trabalhista fraudulenta, passando o controle acionário do grupo máquina de vendas através de "suposta" debênture. Assim, tem razão o exequente, devendo-se incluir tais empresas no polo passivo da

presente lide, por força dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010618-49.2019.5.03.0092 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2023, P. 2157).

